08

01-0193/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0193/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0193/1997 DE 19/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE AOS FABRICANTES E ENVA LHISADORES DE REFRIGERANTES, CERVEJAS E DEMAIS BEBI- DA, QUE COMERCIALIZEM SEUS PRODUTOS EM LATAS NO MUN. DE SP. A INSERIREM NO RODAPE EM LETRAS LEGIVEIS; NAO JOGUE REC. EM VIAS publ. CID. LIMPA POVO CIVILIZADO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:58:17
00000014720-62

ARQUIVADO EM 09/6/97

CHEFE DE SESSÃO

CÓD. 0213

1 2 / 2 1

Folha nº 01 da proc
nº 193 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0193/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POR UNANIMIDADE EM AI
TRÂNSITO, TRANSP. E ATIVIDADES
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos fabricantes e envasilhadores de refrigerantes, cervejas e demais bebidas, que comercializam seus produtos em latas no Município de São Paulo, a inserirem no rodapé dessas embalagens em letras legíveis: " NÃO JOGUE ESTE RECIPIENTE NA VIA PÚBLICA - CIDADE LIMPA, POVO CIVILIZADO", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os fabricantes ou envasilhadores de refrigerantes, cervejas e demais bebidas, que comercializam seus produtos em latas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a inserirem no rodapé dessas embalagens, em letras legíveis: "NÃO JOGUE ESTE RECIPIENTE NA VIA PÚBLICA - CIDADE LIMPA, POVO CIVILIZADO".

Art. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 100 (cem) UFM, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Aqueles que comercializarem os produtos mencionados no art. 1º, não fabricados ou envasilhados no Município de São Paulo, infrigindo o alí disposto, serão apenados com a multa diária de 5 (cinco) UFM, por produto exposto para a venda.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 MAR 1997
- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado(s) nesta data ao processo(s) supra-
mencionado(s) sob n.º 163
Proc. 04 / 31 / 03 / 87

Fls. 07 do proc
no 193 de 1997

Art. 4° - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

yhk/

Folha nº 03 da proc
nº 193 de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dia a dia aumenta a produção de refrigerantes, sucos, cervejas e outras bebidas que são envasadas em latas.

Devido a essa grande produção e consumo, esses milhões de recipientes metálicos estão sendo comercializados em locais antes pouco usuais, como no meio do trânsito, nos postos de gasolina, nas portas de hospitais, escolas, cemitérios, etc.

Após a ingestão do líquido nele contido, geralmente são atirados nas vias e logradouros públicos, em vez de serem recolhidos em locais apropriados para lixo.

Essas latas, juntamente com os papéis e outros materiais que encontram-se nas vias públicas, são levados pelas águas das chuvas aos bueiros, entupindo-os e ocasionando as enchentes e alagamentos.

No sentido de lembrar os consumidores, que essas latas dever ser atiradas no lixo e não em qualquer lugar, que possa a vir a ocasionar prejuízos a outrem, apresentamos esta Propositura, que se aprovada, deverá contribuir para a conscientização geral e para a melhoria das condições de vida na cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 193 de 19 97/31/03/97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 428/95

em 31/03/97.

FÁTIMA [illegible] MOTTI
Assistente Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
31/03/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/04/97 às ____ hs.

Ao nobre Vereador Ovidio
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 04 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 24/04/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 193 do proc.
O funcionário de 1997

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0180/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0193/97.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e dos envasilhadores de refrigerantes, que comercializam seus produtos no Município de São Paulo, a inserirem, no rodapé das embalagens, a inscrição orientando o consumidor a não jogar o recipiente na via pública.

Muito embora os altos propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade assunto sujeito à competência legislativa da União.

Com efeito, dispor sobre características e inscrições que as embalagens devem conter é matéria que respeita ao Direito Comercial, cuja competência legislativa cabe à União, consoante estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta-se que o pretendido pelo autor do projeto requer um tratamento uniforme em todo o território nacional, uma vez que o mercado constitui uma unidade, devendo as regras sobre fabricação e comercialização de produtos serem homogêneas.

Dessa forma, a medida pretendida desborda do interesse local, requerendo legislação de âmbito nacional.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

17 - RELCOM
17-0119/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 04 97
Fls. 38 e verso
Custas de

A.A.T.M.
Em. 24/04/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 193 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 034/ 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 193 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/04/97
às 15 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -68-

do processo nº 01-193 de 19 97 / / (a) 936

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

03/06/97

LUIZ ~~AREIAS~~ DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ #08# fls.
Arquivo em 09-6-97
O Func.º
LINA ANGELA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista